

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados de importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	50\$00	30\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas do Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depositados da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 76/77:

Autoriza a Cruz Vermelha de Cabo Verde a organizar um serviço de lotaria em todo o território nacional e aprova o respectivo regulamento.

Decreto-Lei n.º 77/77:

Estabelece medidas de natureza aduaneira que permitem desonerar, na importação, certos bens essenciais.

Decreto n.º 78/77:

Cria dois lugares na Secretaria de Estado de Cooperação e Planeamento.

Decreto n.º 79/77:

Reestrutura os serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura:

Decreto n.º 80/77:

Dá autonomia administrativa às Escolas Preparatórias que indica, atribui-lhes novas designações e dá nova constituição aos quadros docentes dos estabelecimentos secundário e do ciclo preparatório para o ensino secundário do país.

Decreto n.º 81/77:

Cria dois lugares nos departamentos que indica, da Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato e extingue um lugar de 1.º oficial no Gabinete do Secretário de Estado.

Decreto n.º 82/77:

Dá nova constituição ao quadro de pessoal do Serviço Nacional de Viação.

Decreto n.º 83/77:

Fixa o quadro de pessoal do Parque Automóvel.

Decreto n.º 84/77:

Extingue e cria lugares nos quadros de pessoal do Gabinete do Primeiro Ministro e da Secretaria Geral do Governo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 43/77:

Manda distribuir as verbas globais atribuídas à Direcção Nacional dos Assuntos Sociais pelo orçamento geral em vigor.

Portaria n.º 44/77:

Assegura o controle técnico às farmácias sem assistência técnica e estabelece as condições da efectivação do referido controle.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional

Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção Nacional do Comércio.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Serviço Nacional de Viação

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção Nacional de Saúde.

Ministério das Obras Públicas:

Direcção Nacional das Obras Públicas.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 76/77

de 20 de Agosto

Considerando que a Cruz Vermelha de Cabo Verde é uma instituição humanitária a que se atribuem fins assistenciais do maior interesse nacional;

Considerando que, nesta altura, os seus rendimentos são insuficientes para a realização de tão elevados fins;

N uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Cruz Vermelha de Cabo Verde a organizar um serviço de lotaria em todo o território nacional.

Art. 2.º Considera-se lotaria toda a operação oferecida ao público para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.

Art. 3.º É expressamente proibida a venda, em território nacional, de bilhetes ou fracções de lotarias estrangeiras.

Art. 4.º É aprovado o Regulamento de lotaria da Cruz Vermelha de Cabo Verde, que segue assinado pelo Primeiro Ministro e Ministro da Coordenação Económica.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculanio Vieira — João Pereira Silva — David H. Almada.

Promulgado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Regulamento da Lotaria da República de Cabo Verde

Artigo 1.º A lotaria será formada pelo número de bilhetes e prémios que constar do respectivo plano de extracção, que será previamente objecto de aprovação duma comissão administrativa nomeada para o efeito.

Art. 2.º A importância dos prémios nunca poderá ser inferior a 50% do valor total dos bilhetes emitidos.

Art. 3.º A comissão administrativa referida no artigo 1.º exigirá, antes da aprovação do plano de extracção, fiança bancária ou depósito cativo no Banco de Cabo Verde para garantia de 50% da importância total dos prémios.

Art. 4.º As extracções serão quinzenais, sem prejuízo de poderem ser autorizadas pelo Secretário da Administração Interna, Função Pública e Trabalho extracções extraordinárias.

Art. 5.º No corpo dos bilhetes, que poderão ser divididos em fracções, constará obrigatoriamente o número, a data, hora e local da extracção, o plano aprovado da lotaria, a importância do seu custo e a entidade concessionária.

Art. 6.º — 1. As extracções terão lugar na capital do país com a presença do Delegado da Administração Interna colocado na Praia, que presidirá ao acto, dum representante da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública e por um representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde. Servirá de Secretário um funcionário da secretaria da Cruz Vermelha, nomeado para o efeito.

2. Nas suas ausências ou impedimentos o Delegado da Administração Interna será substituído por um funcionário da mesma Direcção Nacional com categoria nunca inferior a Chefe de Departamento.

Art. 7.º Os bilhetes de lotaria e respectivas fracções serão vendidos, a pronto pagamento, na sede da Cruz Vermelha e nas suas delegações.

Art. 8.º Poderá o Presidente da Cruz Vermelha de Cabo Verde autorizar que as entidades particulares, que nisso mostrem interesse e ofereçam condições de idoneidade, sejam consideradas requisitantes oficiais de bilhetes de lotaria e efectuem a sua venda ao público.

Art. 9.º Aos requisitantes oficiais é concedido um desconto de 3% sobre os preços marcados nos bilhetes.

Art. 10.º Os bilhetes levantados pelos requisitantes oficiais e cuja venda não se efectuou, podem ser devolvidos à Cruz Vermelha de Cabo Verde ou suas delegações até 24 horas antes do início do sorteio.

Art. 11.º As extracções realizar-se-ão com o anúncio de 2 pregoeiros que serão nomeados pelo representante da Cruz Vermelha e que perceberão uma gratificação fixada por esta, por cada sessão.

Art. 12.º Nos dias de extracção, a comissão reúne em lugar previamente estabelecido e, depois de franqueada a sala ao público, serão contadas as esferas com os números e com os prémios e lançar-se-ão, nos respectivos receptáculos.

Art. 13.º Começada a extracção, por ordem do Presidente, o pregoeiro dos números apregoará primeiramente o número que sair, e a seguir e assim sucessivamente, o dos prémios apregoará o prémio que lhe competir.

Art. 14.º Os prémios serão pagos ao portador, mediante a apresentação do respectivo bilhete ou fracção, na sede da Cruz Vermelha de Cabo Verde, nas suas delegações ou pelos requisitantes oficiais que assim o entendam.

Art. 15.º O direito ao levantamento dos prémios prescreve no prazo de 1 ano a contar do dia do sorteio.

Art. 16.º O valor dos prémios prescritos reverte a favor da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Art. 17.º Os indivíduos que falsifiquem ou viciem os bilhetes ou respectivas fracções, ou delas façam uso, e bem assim os que falsificarem qualquer acto das operações da emissão e sorteio incorrem na sanção aplicável ao crime de falsificação de documentos públicos.

Art. 18.º Os bilhetes ou fracções cujo estado de conservação levante dúvidas sobre a sua identificação e autenticidade, somente poderão ser pagos quando premiados, mediante autorização do Juiz de Direito do Tribunal de Região competente.

Art. 19.º Nos bilhetes e fracções premiados após o pagamento será aposto um carimbo a tinta de óleo indicativo de «Pago» e serão inutilizados um ano após o dia da extracção, lavrando-se, então um auto assinado pelos representantes acima indicados no artigo 6.º.

Art. 20.º À Cruz Vermelha de Cabo Verde compete requisitar a segurança que julgar necessária para manter a ordem no acto do sorteio.

Art. 21.º A emissão dos bilhetes da lotaria está isenta do pagamento de qualquer imposto.

Art. 22.º Os três primeiros prémios ou respectivas fracções estão sujeitos ao pagamento do selo de recibo, através de estampilha fiscal ou dedução no acto de levantamento, nos termos do Regulamento Geral do imposto do selo.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.